



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Lei Municipal nº. 454/2011

Disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Tucumã, e dá outras providências.

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art.1º - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único - Esta Lei disciplina a educação escolar do sistema municipal de ensino de Tucumã, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º - A educação, no Município de Tucumã, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, e atenderá à formação humanística e cultural da população residente no município.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 3º - São objetivos da educação municipal, a partir dos princípios e fins da educação nacional:

epo
I - Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, fomentando a autonomia intelectual e a atitude crítico-propositiva;



ADM.: 2008/2012

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

- II – Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III – Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV – Promover a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola, a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V - Favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- VI - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- VII - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e regulamentos;
- IX - Valorização da experiência, do saber e da cultura do estudante e da comunidade;
- X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI - Promoção da integração escola-comunidade;
- XII – Promover a educação ambiental como eixo norteador e prática sócio-educativa;
- XIII – Valorizar os trabalhadores da educação municipal;
- XIV – Valorizar a experiência extraescolar mediante processos diagnósticos e construtivos de avaliação;
- XV – Assegurar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, apreço a diversidade cultural, étnica, racial, religiosa, etária, sexual e política;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

XVI – Fomentar o conhecimento enquanto produto histórico e social de usufruto de todos;

XVII - Garantir a Educação como fundamento de cidadania para a inclusão social.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 4º - A oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças, adolescente, jovens e adultos, são incumbências prioritárias do Município, sendo o Ensino Fundamental de responsabilidade compartilhada com o Estado, nos termos constitucionais e da Lei 9394/96, cumprido as determinações do artigo 30, Inciso VI da Constituição Federal.

Art. 5º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito a todos, inclusive, aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – Atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte,



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

alimentação e assistência à saúde; com especial consideração às populações da zona rural;

VII – Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII – Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX – Gratuidade total e absoluta nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal;

X – Igualdade de oportunidades educacionais a todos sem distinção, consideradas as igualdades raciais e de gênero e a inclusão escolar de crianças e adolescentes em situação de risco social, dos analfabetos, das pessoas com necessidades especiais e jovens e adultos trabalhadores;

XI – Promoção do recenseamento de educandos à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, fazer-lhes a chamada pública e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola;

XII – Promover com progressividade, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da Iniciativa Privada, a universalização do Ensino Fundamental, a ampliação do atendimento à Educação Infantil e a superação do analfabetismo;

XIII – Estabelecer mecanismos institucionais à implantação e manutenção da Educação Profissional para formação de nível básico, inclusive a educandos com necessidades especiais.

Art. 6º- O Ensino Fundamental é direito público subjetivo, de oferta obrigatória à crianças, jovens e adultos, pelo Poder Público e, qualquer forma de negligência e/ou de embaraçá-lo, em prejuízo do educando, incorrerá em responsabilidades da autoridade



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

competente, nos termos constitucionais e da Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, poderá acionar o Poder Público Municipal, para exigir o atendimento do Ensino Fundamental, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º- O Poder Público Municipal incumbir-se-á de organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino de Tucumã, nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente.

Art. 8º- É direito dos pais e/ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico das instituições educacionais integrantes deste Sistema de Ensino, bem como participar das propostas pedagógicas correspondentes sendo-lhes asseguradas, sistematicamente, as informações pertinentes à frequência e rendimento de seus filhos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino de Tucumã compreende:

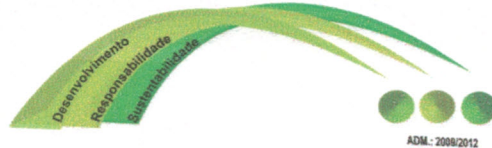
I – As instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de Educação Infantil criada e mantidas pela iniciativa privada;

III – A Secretaria Municipal de Educação;

IV – O Conselho Municipal de Educação;

V – As instituições Educacionais da Rede Pública de outras esferas administrativas e de organizações não governamentais que, por força de convênios, contratos e outros, lhes sejam incorporadas;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

VI – O conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único – O Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixará normas complementares às nacionais que garantam organicidade, unidade e identidade ao sistema de ensino.

CAPÍTULO I

Das Instituições Educacionais

Art. 10 - A educação escolar será oferecida, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 11 - As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as deste Sistema de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I** – Elaborar, executar e avaliar, coletivamente, sua proposta pedagógica;
- II** – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV** – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** – Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** – Informar, sistematicamente, os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 12 - A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

melhor desempenho e resultado de suas competências;

XIII - Aplicar de forma adequada os recursos públicos, incluindo verbas de fundos Federais, Estaduais e Municipais e outros recursos oriundos de convênios, doações e outros destinados aos setores públicos e/ou privados da educação, nos termos da lei;

XIV - Zelar pela valorização dos trabalhadores da educação assegurando o cumprimento da legislação pertinente e proporcionando condições de trabalho, qualificação, aperfeiçoamento e formação continuada;

XV - Propor normas, medidas, atos e outros ao Poder Executivo relativo ao desenvolvimento da educação no Município.

Art 16 - A Secretaria Municipal de Educação será dirigida por um (a) secretário (a).

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

I – Órgãos Colegiados;

II – Órgãos Executivos;

III – Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial, e;

IV – Unidades de Ensino.

§ 1º - São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB; e

IV - Conselhos Escolares.

§ 2º - São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:

I – Secretário Municipal de Educação;

II – Gabinete do Secretário;

III – Assessoria Especial;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Assessoria Financeira.

§ 3º - São Órgãos da Administração Intermediária ou Setorial, aqueles que na forma da Estrutura Organizacional e do Regimento da Secretaria de Educação aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, são responsáveis pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação.

I – Diretoria de Ensino;

II – Diretoria de Educação Básica;

III – Diretoria de Educação Inclusiva e de Jovens e Adultos;

IV – Diretoria de Administração e finanças;

V – Diretoria de Programas e Projetos Articulados;

VI – Divisão de merenda escolar;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

- VII - Divisão de Transporte Escolar;
- VIII - Divisão de recursos humanos;
- IX - Divisão de compras;
- X - Divisão de controle e expedição de documentação escolar;
- XI - Divisão de manutenção e conservação;
- XII - Divisão de informática.


§ 4º - Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações, planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

CAPÍTULO I

Do Secretário Municipal de Educação

 **Art. 18** - Constituem atribuições básicas do Secretário Municipal de Educação:

- I - Promover a administração geral da secretaria em estreita observância à legislação educacional vigente e às disposições e normas da administração pública municipal;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

- II** – Exercer a representação política e institucional do setor específico da pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- III** – Assessorar o Prefeito e colaborar com outros secretários do município em assuntos de competência da secretaria da qual é titular;
- IV** – Participar de reuniões do secretariado com órgãos colegiados superiores quando convocado;
- V** – Fazer indicações ao Prefeito, para provimento de cargos a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação, na forma prevista em lei e dar posse a funcionários;
- VI** – Promover o controle e a supervisão das entidades da administração indireta vinculada à secretaria;
- VII** – Decidir em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- VIII** – Apreciar, em grau de recursos hierárquicos, quaisquer decisões no âmbito da secretaria, dos órgãos e das entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;
- IX** – Aprovar a programação a ser executada pela secretaria, órgãos e entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;
- X** – Expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da secretaria não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da secretaria;
- XI** – Referendar atos, contratos e convênios em que a secretaria seja parte ou firmá-los quando tiver competência delegada;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

XII – Atender as solicitações e convocações da Câmara Municipal de Vereadores de Tucumã;

XIII – Promover reuniões periódicas entre diferentes escalões hierárquicos da secretaria;

XIV – Desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo prefeito, nos limites de sua competência constitucional e legal.

CAPÍTULO II

Das Assessorias Especiais

Art. 19 - Compete às Assessorias Especiais:

I – Auxiliar a secretaria de Educação na elaboração de estudos, projetos e programas que exijam acompanhamento técnico de média e alta complexidade;

II – Elaborar documentos, emitir relatórios e controlar o expediente ordinário de cada Setor;

III – Representar o (a) secretário (a) em reuniões, encontros e solenidades, para as quais sejam designados;

IV – Supervisionar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria de Educação, em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pela Administração Municipal, bem como assessorar o (a) secretário (a) no âmbito de suas competências;

V – Cumprir outras tarefas que lhes forem determinadas.

CAPÍTULO III

Da Assessoria Jurídica

Art. 20 - Compete a Assessoria Jurídica:



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

- I** - Garantir permanente assessoria jurídica na elaboração dos atos normativos atinentes a Administração da Secretaria Municipal de Educação;
- II** - Manter a constante atualização de todas as documentações inerentes a Secretaria de Educação, adequando-os e reformulando-os em conformidade com as necessidades surgidas no cotidiano administrativo e introduzidas pelas legislações Estaduais e Federais;
- III** - Elaborar e controlar a legalidade dos atos de autorização, permissão e concessão de serviços públicos;
- IV** - Participar de inquérito e processos administrativos para orientação jurídica necessária;
- V** - Emitir parecer em Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo;
- VI** - Examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes ou convênios de interesse da Secretaria Municipal de Educação;
- VII** - Acompanhar em todas as fases o procedimento de licitação, emitindo parecer e garantindo a necessária orientação jurídica;
- VIII** - Auxiliar a Procuradoria Geral no que couber;

CAPITULO IV

Da Assessoria Financeira

Art. 21 - A Assessoria Financeira tem o objetivo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 22 - O Conselho Municipal de Educação – CME, é órgão colegiado com autonomia administrativa, para o desempenho das funções fiscalizadora, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação do Município como mediador entre a mesma e o Poder Público.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação terá uma composição, provisória, de 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, considerados os setores-fins da Secretaria Municipal de Educação, e 5 (cinco) membros representantes das seguintes entidades e/ou grupos sociais:

I - 1 (um) representante docente da entidade sindical dos trabalhadores da educação pública no Município;

II - 1 (um) representante de gestores das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino, considerada a rede pública municipal e a rede privada de educação infantil;

III - 1 (um) representantes de pais e/ou responsáveis de alunos de escolas do Sistema Municipal de Ensino;

IV - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

V - 1 (um) representante de alunos de escolas da rede pública municipal, maior de 16 anos.

Art. 24 - Os conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 25 - Dada à relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de conselheiro da educação, os representantes à composição do Conselho



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Municipal de Educação, serão escolhidos em processos democráticos, recomendados os seguintes critérios:

I – Referendo em assembleia ou fórum, de finalidade específica como expressão de legitimidade;

II – Idoneidade moral;

III – Expressivo compromisso sócio educacional;

IV – Residência ou reconhecida atuação social ou profissional no Município.

§ 1º - A função de conselheiro da educação é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre quaisquer outras atividades, preservadas, nesse caso, as prioridades do processo escolar em se tratando de representante de alunos.

§ 2º - Em se tratando de representantes de pais e/ou responsáveis de alunos e alunos da rede pública e de gestores de instituições educacionais do sistema de ensino, a assembleia mencionada será assegurada por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação em articulação com o Conselho Escolar, Associação de pais e mestres e/ou da própria entidade representativa, quando existente.

Art. 26 - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão regulamentados em Regimento Interno, definido no prazo de até sessenta dias contados de sua instalação a ser elaborado, inclusive alterado em parte ou no todo, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 27 - Para cumprir a sua função fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação constituirá comissões por prazo determinado, formadas por técnicos multiprofissionais, com funções relacionadas à área a ser fiscalizada.

Art. 28 - O presidente do Conselho de Educação será eleito pela maioria de votos dos conselheiros, na primeira reunião após a composição e posse do órgão.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 29 - O Órgão Executivo de Educação fornecerá permanentemente, pessoal, infraestrutura, meio físico e financeiro necessário ao adequado funcionamento e cumprimento das funções do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A manutenção do Conselho Municipal de Educação será garantida através da alocação de recursos financeiros no Projeto Atividade próprio, no Orçamento do Órgão Executivo de Educação.

Art. 30 - As funções do Conselho Municipal de Educação serão realizadas através das seguintes incumbências:

I - Autorizar o funcionamento das instituições educacionais, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, considerando os padrões básicos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino;

II - Credenciar os estabelecimentos mediante a exigência da comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado;

III - Estabelecer procedimentos normativos necessários ao efetivo gerenciamento do Sistema Municipal de Educação, principalmente relativos a planejamento, informação e avaliação;

IV - Fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular as aplicações financeiras orçamentárias nos mínimos previstos em lei;

V - Estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais, nos níveis, modalidades e tipos que lhe compete, em área de jurisdição do Município, observando a legislação vigente;

VI - Acompanhar o levantamento anual de população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

VII – Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder público com escolas comunitárias, profissionais, confessionais ou filantrópicas e com as demais instâncias governamentais;

VIII – Sugerir medidas que visem a expansão e aperfeiçoamento do ensino municipal;

IX - Fortalecer a gestão democrática e a autonomia municipal na definição e execução da política educacional como garantia do pleno atendimento da educação enquanto direito fundamental de cidadania;

X - Manter intercâmbios e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o conselho estadual de educação;

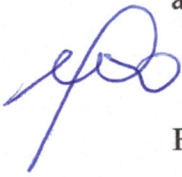
XI - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidas;

XII - Aprovar os regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - Manifestar-se sobre proposta do estatuto do Magistério, bem como sobre concessões de auxílio e subvenções a instituições educacionais;

XIV - Convocar e coordenar, conjuntamente com a Secretaria de Educação e entidades sociais de interesses afins, a Conferência Municipal de Educação, a cada 2 anos;

XV - Fixar diretrizes e normas complementares às nacionais para a organização e funcionamento do sistema de ensino em consonância com as normas estaduais, assegurada a sua autonomia e identidade própria;

**XVI** - Estabelecer diretrizes curriculares para a Educação Infantil, e Ensino Fundamental em seus níveis e modalidades, assegurada a inclusão, de acordo com a legislação e normas nacionais e as estaduais pertinentes, atendidas as especificidades locais;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

XVII - Manter contínua articulação com outros conselhos de direitos sociais, existentes no Município integrando ações e responsabilidades com vistas ao pleno e qualificado atendimento à população;

XVIII - Manifestar-se sobre critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte, material didático, assistência à saúde e outros afins;

XIX - Convocar, coordenar e participar, conjuntamente com a Secretaria de Educação e organizações da sociedade do processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

XX - Investir continuamente no conhecimento da realidade educacional do Município e propor medidas ao Poder Público que concorram para a superação de problemáticas e déficit existentes;

XXI - Exercer outras incumbências por força de dispositivos legais, concorrentes no campo educacional.

CAPITULO II

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 31 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável e, sua criação, estrutura e funcionamento serão definidos em lei específica.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

CAPÍTULO III

**Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério –
FUNDEB**

Art. 32 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é órgão colegiado, com composição, competências definidas na lei Municipal nº 337 de 28 de fevereiro de 2007.

Parágrafo Único – Compete ao conselho do FUNDEB:

I – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentaria anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam e operacionalização do FUNDEB;

III – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos á conta do Fundo;

IV – Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo poder Executivo Municipal; e

V – Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Escolar

Art. 33 – As instituições da Rede Pública Municipal de ensino contarão, na sua estrutura, organização e funcionamento, com Conselhos Escolares, enquanto expressão de gestão democrática e instância máxima deliberativa, consultiva, fiscalizadora e propositiva.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar, órgão colegiado integrante da organização e funcionamento da escola e instituições de Educação Infantil, terá como finalidades básicas:

I – Concorrer para consolidar o processo educativo, buscando corresponsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico da Escola;

II – Promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático, como forma de aprendizado e exigência de cidadania.

Art. 34 - As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar, serão dispostos em normatização específica a ser baixada pelo Conselho Municipal de Educação, assegurada, nos termos cabíveis, a autonomia do regimento da escola.

Art. 35 - As instituições educacionais, comunitárias e/ou filantrópicas, integrantes do sistema de ensino, contemplado, sistematicamente, com recursos públicos, providenciarão na sua organização e funcionamento a constituição de conselhos escolares, de que trata o capítulo.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

TÍTULO V

**DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE
ADMINISTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA OU SETORIAL**

CAPÍTULO I

Da Diretoria de Ensino

Art. 36 - A Diretoria de Ensino tem por finalidade e objetivo o planejamento, a coordenação, o controle e avaliação de todas as atividades acadêmicas das Escolas Municipais, conforme determina a legislação pertinente e o presente regulamento.

Parágrafo Único – A Diretoria de Ensino, órgão integrante da organização e funcionamento do Sistema Municipal de Educação, terá como finalidades básicas:

I - Cumprir e fazer cumprir as atividades da Diretoria;

II - Executar e fazer executar as decisões do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação;

III - Apresentar ao Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, relatório anual das Escolas do Município;

IV - Emitir pareceres, elaborar minutas e anteprojetos, instruções e indicações quanto ao cumprimento da legislação nas Escolas do Município;

V - Prestar assessoria aos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino em matéria de sua competência;

VI - Propor aprovação do calendário acadêmico das Escolas do Município;

VII - Planejar e supervisionar os processos que envolvam docentes, dentre eles: Seleção, Plano de Ocupação e Capacitação;

VIII - Responder pelo material e bens sob sua guarda;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

IX - Cumprir, fazer cumprir e supervisionar o sistema de avaliação discente e a Avaliação Institucional do município;

X - Cumprir e fazer cumprir os Programas Acadêmicos e Especiais do Sistema Municipal de Ensino;

XI – Elaborar em articulação com as escolas, o regimento dos estabelecimentos do Ensino Municipal;

XII – Orientar o processo de regularização dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal;

XIII – Orientar as escolas quanto ao procedimento correto na estruturação de documentos escolares;

XIV – Orientar as escolas do Sistema Municipal de Ensino, na composição do processo de criação, autorização de funcionamento e reconhecimento dos cursos oferecidos, assim como a expansão de séries e implantação de cursos;

XV – Sugerir a desativação de escolas que forem inspecionadas e julgadas sem condições de funcionamento ou que apresentem irregularidades, na forma da legislação pertinente;

XVI – Informar aos setores competentes, quanto a situação legal das escolas envolvidas no Sistema Municipal de Ensino;

XVII – Apresentar sugestões ao órgão competente quanto à regularização dos dispositivos legais e exercer outras atribuições delegada pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPITULO II

Da Diretoria de Educação Básica



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

Art. 37 - À Diretoria de Educação Básica, tem a finalidade de programar, coordenar, orientar e controlar as atividades de Educação Infantil e Ensino Fundamental, através de:

- I** – Acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento dos trabalhos técnico-administrativo e pedagógico nas escolas municipais;
- II** – Designar e remanejar professores nas escolas da rede municipal;
- III** – Oferecer subsídios às escolas no que se refere a orientações específicas dos níveis e modalidades de ensino ofertado pelas escolas do Sistema Municipal de Ensino;
- IV** – Elaborar, executar e avaliar propostas de implementação dos planos anuais de trabalho, programas e currículos específicos, projetos e diretrizes relativas ao desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- V** – Propor a elaboração, a adaptação ou reformulação do conteúdo programático e proposta curricular;
- VI** – Elaborar e executar a programação de eventos desportivos escolares;
- VII** – Dinamizar a relação escola/comunidade através da educação formal e não formal, como imperativo à construção de um saber mais consistente e significativo da realidade e que objetive a formação de uma consciência crítica dirigida à compreensão, com clareza, e importância do meio ambiente;
- VIII** – Propor programa de aperfeiçoamento e especialização de professores;
- IX** – Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, técnicos e pesquisadores nacionais ou internacionais na elaboração e execução das atividades referentes à educação ambiental;
- X** – Participar da elaboração de planos, programas e projetos, estabelecendo metas para o fortalecimento do livro didático, para professores e alunos do Sistema Municipal de Ensino;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

XI – Realizar estudos pertinentes à avaliação do processo de ensino-aprendizagem e propor medidas que visem a melhoria do ensino nas unidades escolares;

XII – Prestar assistência técnico-pedagógica às unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Tucumã;

XIII – Coordenar, controlar, avaliar e inspecionar as atividades técnico-administrativas nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino;

XIV – Apresentar sugestões ao órgão competente quanto à regularização dos dispositivos legais e exercer outras atribuições delegada pelo Conselho Municipal de Educação;

XV – Realizar diligências julgadas necessárias por outras unidades da Secretaria Municipal de Educação nas escolas urbanas e rurais do município;

XVI – Verificar a aplicabilidade da sistemática de avaliação do rendimento escolar adotadas nas unidades de ensino.

CAPITULO III

Da Diretoria de Educação Inclusiva e de Jovens e Adultos

Art. 38 - À Diretoria de Educação Inclusiva e de Jovens e Adultos, compete:

I – Elaborar, executar e avaliar propostas de implementação dos planos anuais de trabalho, programas e currículos específicos, projetos e diretrizes relativas ao desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos e Educação Inclusiva;

II – Coordenar e controlar as ações voltadas para a manutenção, ampliação e melhoria da qualidade da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Inclusiva;

III – Promover estudos, visando detectar as necessidades de aceleração da clientela de Educação de Jovens e Adultos;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

IV – Programar, promover e avaliar, aperfeiçoar e supervisionar o Ensino Especial no Município, garantindo condições de integração no sistema educacional;

V – Propor capacitação e aperfeiçoamento de professores de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Inclusiva;

VI – Acompanhar e colaborar com o processo de regularização dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal, orientando na estruturação da documentação escolar.


CAPITULO IV

Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 39 – À Diretoria de Administração e Finanças, compete programar, coordenar, supervisionar, orientar e controlar a execução das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão central da Prefeitura Municipal, através de:

I – Gerenciar as atividades de orçamento, pessoal, folha de pagamento, frequência e cadastro de pessoal, da Secretaria Municipal de Educação;

II - Realizar, periodicamente, pesquisas de praças de materiais de serviços no mercado local para estabelecer parâmetro quando da escolha da melhor proposta;

 **III** – Observar e fazer cumprir as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo órgão central do sistema municipal de planejamento, bem como assistir a secretaria nas matérias a ela referentes;

IV – Coordenar e consolidar a elaboração da proposta orçamentária da secretaria e acompanhar a sua execução;

V – Desenvolver em conjunto com o órgão central as atividades de modernização administrativa, visando o aprimoramento do funcionamento da secretaria em termos estruturais e comportamentais;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

VI – Organizar e manter atualizado o cadastro de pessoal, registrando a documentação funcional, referente a nomeação, exoneração, afastamento e outros atos administrativos;

VII – Organizar, controlar e expedir informações sobre frequências de servidores lotados na secretaria;

VIII – Elaborar, controlar e encaminhar expediente necessário à concessão de direitos e vantagens do servidor, tais como: férias, licença, salário-família, quinquênio, aposentadorias e outras;

IX – Preparar boletins de alteração de cadastro, solicitar indicação de códigos de alterações da tabela de salários e gratificações, criação de rubricas para pagamentos diversos e inclusão de nomes de bancos e agências não cadastradas;

X – Fornecer subsídios na área de pessoal, a instância superior, para o planejamento de ações;

XI – Controlar o processo de lotação e movimentação de servidores da secretaria;

XII – Submeter à apreciação do secretário, os programas e projetos a serem desenvolvidos pela unidade.

CAPITULO IV

Da Diretoria de Programas e Projetos Articulados

Art. 40 – À Diretoria de Programas e Projetos Articulados cumpre fazer a integração e intercâmbio de informações, captação de recursos e a melhoria dos resultados educativos para a Rede Municipal definidas a cada programa e projeto, sendo de sua competência:

I – Elaborar e coordenar estudos atualizados sobre a legislação educacional vigente;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

II - Acompanhar, orientar e cadastrar os Programas e Projetos articulados junto ao Ministério da Educação e a Secretaria Estadual de Educação;

III - Acompanhar e cadastrar os convênios Federais e Estaduais;

IV - Planejar, elaborar, executar e acompanhar o processo permanente de formação dos Conselhos Escolares;

V - Acompanhar e orientar as escolas quanto a gestão dos recursos e acompanhamento do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE – Escola), e outros recursos;


VI - Coordenar, controlar e prestar contas dos recursos financeiros do Governo Federal, Estadual e Municipal vinculados ao Sistema Municipal de Educação;

VII - Articular e integrar com as demandas prioritizadas pela Secretaria de Educação, solicitando aos setores competentes da Secretaria Estadual de Educação e do Ministério de Educação os convênios, programas e projetos necessários;

VIII - Acompanhar, articular e coordenação a execução e acompanhamento das ações propostas nos programas e projetos articulados.

CAPÍTULO V

Da Divisão de Merenda Escolar


Art. 41 – A Divisão de Merenda Escolar, para atendimento às necessidades nutricionais e formação de hábitos alimentares saudáveis na oferta de uma merenda de qualidade e em cumprimento a legislação vigente, no desempenho das atividades, compete:

I - Elaboração de cardápio que atenda satisfatoriamente às necessidades nutricionais dos alunos da rede municipal;

II - Planejamento e execução do programa de formação para merendeiras e responsáveis pela elaboração e oferta da merenda nas unidades escolares;

III - Realização de pesquisa quanto à formação e aceitação do cardápio;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

IV - Organização de planilha de acompanhamento e previsão para execução e compra de alimentos;

V - Recebimento, armazenamento e controle dos gêneros alimentícios;

VI - Promoção e distribuição de gêneros alimentícios nas unidades escolares da rede municipal e entidades parceiras;

VII - Trabalho em parceria com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e órgãos correlatos;

VIII - Participação em ações complementares para melhoria da qualificação profissional no desempenho da função;

IX - Disponibilização de informação da Divisão a todos os setores da Secretaria de Educação;

X - Promover e acompanhar o controle de qualidade e do estoque dos diversos materiais, no desempenho das atividades;

XI - Efetivação do controle de entrega, transportes e armazenagem dos diversos materiais de consumo e permanente.

CAPÍTULO VI

Da Divisão de Transporte Escolar

Art. 42 – A Divisão de Transporte Escolar, na perspectiva de assegurar aos alunos da rede municipal e estudantes do município o acesso e permanência diária na escola, no desempenho das atividades, compete:

I - A segurança e qualidade ao transporte dos alunos da rede municipal e estudantes do município;

II - Elaboração de planilhas de acompanhamento e controle observando localidades, quilometragem, percursos, números de alunos e estudantes do município, atendidos pelo transporte escolar;

III - Realização de pesquisa sobre a qualidade no atendimento;

IV - Organização dos procedimentos e documentos necessários para inscrição dos alunos da rede municipal e estudantes que necessitam de transporte;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

V - Observação, supervisão e acompanhamento da conduta dos usuários e motoristas;

VI - Articulação com outros órgãos e setores que colaboram para o funcionamento do transporte escolar;

VII - Participação nas ações complementares profissionais para desempenho da função.

CAPÍTULO VII

Da Divisão de Recursos Humanos

Art. 43 – A Divisão de Recursos Humanos, na perspectiva de assessorar a Secretaria de Educação quanto ao operacional e administrativo, executando as tarefas de apoio, arquivo e controle pessoal, no desempenho das atividades, compete:

I - Identificação quantitativa, organização, controle e atualização da planilha de lotação de todos os profissionais vinculados à Secretaria de Educação;

II - Atualização dos mapas de frequência mensal observando e dando destaque as situações de transferências, exoneração e óbitos;

III - Organização, orientação, encaminhamento e acompanhamento das solicitações de licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença sem vencimentos e licença prêmio, cedência e permuta com outros órgãos públicos;

IV - Planejamento e elaboração de diversos recursos e demais instrumentos que assegurem o desempenho qualitativo das atividades do setor;

V - Elaboração de planilhas de planejamento e controle de adicional de locomoção, hora extra, férias e aula complementar;

VI - Disponibilização de informações para todos os setores da Secretaria de Educação;

VII - Participação em ações complementares para melhoria da qualificação profissional no desempenho da função.

CAPÍTULO VIII

Da Divisão de Compras



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 44 – A Divisão de Compras no acompanhamento e execução das ações vinculadas às compras da secretaria, no desempenho das atividades, compete:

I - Coordenação e controle da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Educação;

II - Assessoramento ao Gabinete e demais setores da Secretaria de Educação sobre dotação orçamentária, recursos financeiros e atualizações;

III - Organização e atualização dos cadastros, controle e pagamentos dos imóveis locados e utilizados pela Secretaria de Educação.

CAPÍTULO IX

Da Divisão de Controle e Expedição de Documentação Escolar

Art. 45 – A Divisão de controle e expedição de documentação escolar, na perspectiva de subsidiar a organização e funcionamento técnico-administrativo da Secretaria de Educação e unidades escolares, no desempenho das atividades, compete:

I - Promoção do controle e atualização do arquivo;

II - Organização das solicitações encaminhadas pelas unidades administrativas competentes;

III - Manutenção e controle do recebimento, estoque e distribuição dos materiais recebidos e solicitados.

CAPÍTULO X

Da Divisão de Manutenção e Conservação

Art. 46 - A Subseção de Manutenção da Rede, na preservação e manutenção dos bens móveis e imóveis, no desempenho das atividades, compete:

I - Atendimento as solicitações de reparos e pequenos consertos na infraestrutura encaminhados pelas unidades escolares;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

II - Articulação com as demais secretarias responsáveis pela estrutura física das escolas.

CAPÍTULO XI

Da Divisão de Informática

Art. 47 - À Divisão de Informática compete a manutenção e atualização dos equipamentos de informática disponíveis no Sistema Municipal de Educação, tendo como atribuições:

- I -** Orientar e acompanhar a compra de equipamentos de informática e projetos de rede;
- II -** Administração da rede de informática;
- III -** Instalação, manutenção e suporte em todos os equipamentos de informática.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

Do Plano Municipal de Educação

Art. 48 - A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação:

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, consoante com os Planos Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação expressará a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto sócio-educacional, cultural e histórico do Município.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - O Plano Municipal de Educação será acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio, a cada 02 (dois) anos de vigência.

§ 5º - A avaliação do Plano Municipal de Educação valer-se-á, também, de dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da Própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal

Art. 49 - A gestão democrática do ensino público, nos termos constitucionais, da legislação vigente e disposições desta lei, norteará a definição, execução e avaliação de políticas e planos educacionais no Município, pela efetiva participação de instituições e entidades sócio-educacionais e afins, atuantes no Sistema de Ensino.

Art. 50 - A gestão democrática do Ensino Público Municipal observará os seguintes princípios:

epo
I – Participação da comunidade escolar na elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;

II – Participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares;

III – Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas, em consonância com as disposições pertinentes do regimento escolar;

IV – Transparência e corresponsabilidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, assegurados em graus progressivos de autonomia às instituições educacionais;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

V – Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os trabalhadores da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 51 - As instituições educacionais da Rede Pública Municipal de ensino considerarão em seu Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico Próprio, parâmetros da política educacional do Município, assegurada à autonomia da gestão escolar nos termos do artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 52 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental;
- III – Educação de Jovens e Adultos;
- IV – Educação Especial.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 53 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

Art. 54 - As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover de forma indissociável a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 55 - A Educação Infantil será oferecida em:

- I – Creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
- II – Pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 56 - A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida contínua e sistematicamente, por meio de acompanhamento, análise e interpretação do processo educativo sem o objetivo de retenção ou promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 57 - Serão garantidos, em normas próprias, padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento das instituições de Educação Infantil Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino que considerando a diversidade regional assegurem atendimento das características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão.

Parágrafo Único – Os prédios de instituições educacionais existentes no Sistema Municipal de Ensino deverão adequar-se aos requisitos referidos no caput, no prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação.

Art. 58 - A Educação Infantil é alvo preferencial de políticas sociais públicas integradas, prioritariamente, entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins, sob a liderança do primeiro, e terá em considerações:

I - O compromisso e ação coletiva pelo atendimento sócio-educacional progressivo e qualificado às crianças;

II - Que essa etapa da educação básica, corresponde às especificidades do desenvolvimento da criança cumprindo as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

III - Que a Educação Infantil é direito da criança extensivo à sua família, dever do Poder Público e da sociedade e opção dos pais e/ou responsáveis, sobretudo, na faixa etária de 0 a 3 anos;

IV - Que a Educação Infantil é espaço Inter setorial, multidisciplinar, de estimulação contínua e de permanente evolução.

Art. 59 - As diretrizes curriculares da Educação Infantil neste Sistema de Ensino consoante com as diretrizes nacionais integram os seguintes aspectos:

I - A criança será respeitada em suas necessidades básicas, em especial ao direito de brincar e expressar-se livremente;

II - O ato de cuidar-educar pautar-se-á em significativas experiências do desenvolvimento infantil;

III - A cultura do grupo social a que pertence à criança será valorizada em conformidade com o contexto onde se insere o espaço educativo;

IV - A família é de fundamental importância para a efetividade do processo educacional e será garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional;

V - Desenvolvimento de proposta sistemática e contínua de formação dos educadores e demais atores da instituição educacional como concorrente na qualidade social da Educação Infantil ofertada.

Art. 60 - Será estabelecido pela Secretaria de Educação, de forma sistemática o acompanhamento, controle e supervisão, sobretudo da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente em parcerias com as instituições de ensino superior com apoio técnico-pedagógico, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Parágrafo Único – Serão assegurados, mecanismos de colaboração nos termos da Legislação vigente, entre os setores da Educação, Saúde e Assistência, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento às crianças, em especial, de 0 a 3 anos, a serem intermediados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 61 - Será progressivamente ampliado o atendimento em tempo integral nas instituições públicas, exclusivas de Educação Infantil deste Sistema de Ensino.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 62 - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, destinado à formação básica da cidadania e favorecerá o desenvolvimento de competências e de aprendizagens, tendo em vista a aquisição da leitura, da escrita e do cálculo, proporcionando a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a vida social.

Art. 63 - O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com as diretrizes nacionais, terá em considerações:

I - O educando como sujeito cultural, histórico e social da aprendizagem;

II - A perspectiva da contextualização, da interdisciplinaridade e da ludicidade;

III - A integração e a valorização da história e da cultura local e regional;

IV - O estudo da história e cultura dos afro-brasileiros e dos povos indígenas;

V - A educação para a inclusão digital;

VI - A inserção da música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

Parágrafo Único - A organização curricular do Ensino Fundamental, diretrizes e procedimentos gerais pertinentes, será estabelecida em regulamentação específica pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Lei e mediante exercício democrático no sistema de ensino, observado a unidade normativa a outros sistemas de educação, de forma a assegurar o acesso a outras formas de organização dessa etapa da educação básica.

Art. 64 - O Ensino Fundamental nas escolas da rede pública municipal de ensino, atendido as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - A fixação do calendário escolar observará:

a) O mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos, assegurada margem de segurança para além desse mínimo;

b) O calendário escolar com previsão aquém dos mínimos mencionado, somente em caráter excepcional e expressamente relacionado a situações emergenciais que independam da responsabilidade a quem de direito, e sob exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação, assegurados pelo menos 75% de frequência discente.

II - A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e, experiência do candidato, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observada a faixa etária e as normas estabelecidas pelo Regimento Escolar;

b) Por promoção, para educandos da escola que cursaram com aproveitamento, a série, etapa e/ou equivalente organização do ensino, de acordo com o disposto no Regimento Escolar;

c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

d) Por reclassificação, para a adequada série, etapa e/ou equivalente organização, no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.


III - A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com distorção série/idade;

c) Possibilidade de avanço nas séries, etapas e/ou equivalentes organização do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida a normatização própria do sistema de ensino quando da possibilidade de idade inferior à série, etapa e/ou equivalente organização;

d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se a possibilidade de recuperação, também, após os períodos letivos, assegurando-se carga horária própria, em atendimento do processo de aprendizagem.



IV - O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar e as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a) A frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;

b) A possibilidade de (re)análise da frequência imediatamente inferior ao percentual mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo e a



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

motivos justificáveis, decorrerá do criterioso exame e manifestação do Conselho de Educação;

c) A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

V - A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, nos termos da legislação vigente, observará:


a) A inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) A inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 65 - A avaliação da aprendizagem nas instituições de Ensino Fundamental da rede pública municipal, enfatizará caráter:

I - Formativo, processual e diagnóstico com a função de identificar aprendizagens e dificuldades, e oferecer elementos para reorientar o processo de ensino-aprendizagem, concorrendo para a qualidade do processo educativo e sucesso na escola;

II - De prática coletivas e dialógicas, assegurando a participação dos diversos sujeitos envolvidos como professores, alunos e/ou responsáveis.

 **Art. 66** - A jornada escolar no Ensino Fundamental será de pelo menos, 4 (quatro) horas diárias de cinquenta minutos de trabalho curricular efetivo, com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 1º - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

§ 2º - Nas escolas públicas de áreas urbanas, a jornada diária mínima de que trata o caput, será progressivamente ampliada, eliminando-se concomitantemente o turno intermediário, em consonância com as disposições da Lei 9394/96.

Art. 67 - O Conselho de Educação definirá, mediante prévia e ampliada discussão articulada à Secretaria de Educação, a relação adequada entre número de alunos e professor e as condições materiais das instituições educacionais.


Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 68 - A oferta de Ensino Fundamental para jovens e adultos, incluídos os idosos, que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com a especificidade das diretrizes curriculares nacionais e no contexto da Educação Fundamental.

Art. 69 - O Conselho de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais da Educação de Jovens e Adultos - EJA, regulamentará a organização, funcionamento e duração dos cursos, inclusive dos exames, sendo esses preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino, preservada a autonomia das escolas.

Art. 70 - As diretrizes curriculares da EJA, atenderão os princípios nacionais de Equidade, Diferença e Proporcionalidade, garantindo direitos e patamares educacionais igualitários aos alunos e identidade dessa modalidade de educação.

 § 1º - A oferta da EJA será, preferencialmente em curso presencial, sendo possibilitada a organização semipresencial demandada pelas condições e interesses do público alvo, assegurada a equiparação do currículo e a avaliação no processo, de acordo com as normas do Sistema de Ensino;

§ 2º - Na EJA poderão ser ofertados cursos à distância, obedecida a legislação própria e regulamentação do órgão normativo deste Sistema de Ensino, recomendada a



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

pertinência do regime de colaboração e articulação de diretrizes normativas com o Sistema Estadual;

Art. 71 - Os cursos e exames da EJA ao nível do Ensino Fundamental, com idade mínima de 15 anos completos, constituir-se-ão preponderantemente da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema de Ensino.

§ 1º - O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação, instituirá parcerias com empresas objetivando a formação de turmas de Educação de Jovens e Adultos para os seus trabalhadores;

§ 2º - Serão desenvolvidos programas de alfabetização de adultos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, através de parcerias com órgãos, empresas e organizações e não governamentais, primando pela garantia do acesso, permanência com sucesso dos educandos, assegurada o prosseguimento de estudo, a formação docente e controle da qualidade na educação ofertada.

Art. 72 - No EJA em nível de Ensino Fundamental, compreende as Etapas, assim distribuídas:

- I - 1ª etapa equivalente ao 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental;
- II - 2ª etapa equivalente ao 4º e 5º anos do Ensino Fundamental;
- III - 3ª etapa equivalente ao 6º e 7º anos do Ensino Fundamental;
- IV - 4ª etapa equivalente ao 8º e 9º anos do Ensino Fundamental.

Art. 73 - A escola incluirá em seu Projeto Político Pedagógico, para os alunos da Educação de Jovens e Adultos, atividades artísticas, culturais e desportivas através de oferta construtiva e diversificada.

Seção IV

Da Educação Especial



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

Art. 74 - A Educação Especial, pautada pelo princípio da inclusão social, é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais a ser oferecida, preferencialmente, em classes comuns nos diversos níveis e modalidades, na Rede Regular de Ensino.


§ 1º - O atendimento educacional será em classe, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino;

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais;

§ 3º - A Rede Regular de Ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado a serem disciplinados em normatização própria, em consonância com a legislação específica e afim vigente.

Art. 75 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas filantrópicas ou comunitárias, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 76 - O Sistema Municipal de Ensino deverá garantir o acesso e permanência com sucesso de educandos com necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino, a partir de 0 ano, respeitado o número de alunos por turma consoante com as normas e legislação vigente.

 **Parágrafo Único** - A rede regular de ensino para atendimento aos educandos com necessidades especiais deverá contar sempre que necessário com profissionais graduados em cursos afins para os serviços de apoio especializado.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

Art. 77 - O atendimento educacional especializado é uma forma de garantir que sejam reconhecidas e atendidas as particularidades de cada aluno com necessidades especiais e será considerado:

I - Como matérias do atendimento educacional especializado: Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, interpretação de Libras; ensino de Língua Portuguesa para surdos; sistema Braille; orientação e mobilidade; soroban; ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; educação física adaptada, entre outras;

II - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atendimento aos educandos;

III - Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para concluir o Ensino Fundamental, em virtude de suas necessidades especiais para concluir em menor tempo o programa escolar para os alunos com altas habilidades.


CAPÍTULO IV

Dos Trabalhadores da Educação

Seção I

Da Formação/ Qualificação

Art. 78 - São integrantes do Magistério do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico-administrativo a essas atividades, incluídas as de gestão, planejamento, inspeção e coordenação pedagógica.

 **Art. 79** - Os profissionais da educação para exercerem as atividades descritas no artigo anterior deverão ser legalmente habilitados para a regência de disciplinas, integrantes do currículo do Ensino Fundamental, Educação Infantil e da Educação de Jovens e Adultos.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

§ 1º – Será admitida como formação mínima aos docentes em exercício em classes de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a de nível médio em magistério, ou cursando licenciatura em Pedagogia;

§ 2º - O Sistema de Ensino por meio de seu órgão competente investirá na formação docente possibilitando prosseguimento de estudos à graduação plena em nível superior;

§ 3º - Será assegurada aos docentes, atuantes na Educação Infantil e segmento inicial do Ensino Fundamental e modalidades, a formação continuada na área da Educação Especial, assegurado o assessoramento e apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na escola;

§ 4º - Na docência do Ensino Fundamental e Educação Infantil serão assegurados, também, docentes das áreas do Ensino Religioso, Educação Artística, Educação Física, preservada a integração e sistematização do trabalho pedagógico e a organização curricular;

§ 5º - Aos docentes será assegurado preparo específico na área de atuação em formação continuada.

Art. 80 - O Poder Público Municipal, instituirá setor próprio vinculado ao órgão executivo do sistema de ensino, destinado a promover programas de formação continuada aos trabalhadores da educação em exercício em sua rede de ensino, observada as especificidades do magistério em todos os níveis e modalidades e, facultativamente, aos do seu sistema de ensino.

§ 1º - Os programas de formação continuada serão desenvolvidos, preferencialmente, em articulação com as instituições de ensino superior, inclusive de entidades sociais, com a colaboração técnica e financeira disposta na legislação vigente para a atualização contínua dos docentes e demais trabalhadores da educação;

§ 2º - Os programas de formação referidos poderão articular a participação de Municípios circunvizinhos;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

§ 3º - A formação continuada aos profissionais da educação será constituída, também, de horários sistemáticos, assegurados no interior da escola às atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido ao calendário escolar diário, semanal e anual.

Art. 81 – O órgão executivo do sistema implementará políticas de formação continuada para os trabalhadores em educação de modo geral, em articulação com entidades sindicais e da sociedade civil, integrantes da política municipal de valorização dos funcionários, na perspectiva da afirmação de identidades profissionais e instituições das novas identidades funcionais.

Art. 82 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento;

V - Ministrare os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 83 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de técnico pedagógico à docência na escola:

I - Coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

II - Acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - Prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;

IV - Articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.


Parágrafo Único – O profissional técnico pedagógico, em exercício no órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverá atividades de supervisão, acompanhamento, assessorias e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Seção II

Da Valorização

Art. 84 - O Poder Público Municipal investirá, sistematicamente, na valorização dos trabalhadores da educação da Rede Pública Municipal de ensino e recomendará iniciativa das mantenedoras quanto à conjugação de esforços para atendimento aos servidores da rede privada.

Art. 85 - A valorização dos profissionais da Educação Pública será assegurada em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério, regulamentado em lei própria, cabendo ao Poder Público Municipal cumpri-lo na íntegra.

 **Parágrafo Único** - Integrarão o Plano de Carreira do Magistério Municipal os profissionais graduados em cursos afins desde que, para preenchimento do cargo tenham se submetido a Concurso Público para vagas, exclusivamente, destinadas ao exercício na área educacional.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 86 - Será garantido aos trabalhadores da educação, nos termos da legislação pertinente e, inclusive, do plano de carreira, observadas as especificidades do magistério:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico, extensivo a pós-graduação, remunerado para esse fim;

III - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

IV - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, com percentual especificado na legislação própria;

V - Condições adequadas de trabalho ao exercício profissional nas unidades educacionais do sistema de ensino e atualização constante quanto à associação teoria/prática em estudos e pesquisas;

VI - Piso salarial profissional.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Financeiros

Art. 87 - O Município aplicará, anualmente, conforme prescreve a lei, no mínimo 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino público, dos recursos oriundos de:

I - Impostos próprios do Município;

II - Transferências Constitucionais e outras transferências;

III - Salário educação e outras contribuições sociais;

IV - Incentivos fiscais;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

V – Outros recursos previstos em Lei.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Município, oriundos de outras fontes citadas não serão computados no percentual mínimo obrigatório;

§ 2º - Ficam excluídos do percentual obrigatório prescrito na LDB, os recursos oriundos de transferências automáticas da União.

§ 3º - As receitas e as despesas previstas e não efetivadas, que não resultem no atendimento do percentual mínimo, serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre; segundo balanço do Poder Público.

Art. 88 - Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos instituídos no Artigo 87, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

Art. 89 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Legislação Vigente, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.

Art. 90 - Será assegurado às escolas o recebimento de recursos da receita própria sob a forma de Suprimento de Fundo para aplicação com despesa de pronto pagamento.

Art. 91 - A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões das Leis Orçamentárias e acompanhará suas execuções, zelando, também, pelo cumprimento dos dispositivos legais.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

Art. 92 - O titular do Órgão Executivo da Educação no Município é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 93 - Cabe ao titular do Órgão Executivo da Educação no Município controlar, de acordo com a Lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 94 - O percentual dos recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não vinculados ao Ensino Fundamental, será aplicado na Educação Infantil, nos termos do regime de colaboração assegurado constitucionalmente, até que se institua a inclusão dessa etapa da Educação Básica em fundos pertinentes.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Colaboração

Art. 95 - O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação articulada:

I - Recenseamento e a chamada pública escolar das crianças, adolescentes, jovens e adultos escolarizáveis, e providenciará matrícula correspondente à demanda na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial na Rede de Escolas Públicas;

II - Implementará programa sistemático de acompanhamento da frequência escolar, com destaque da rede pública de ensino fundamental, divulgando continuamente os dados aos pares, promovendo ação estratégica junto ao abandono e a defasagem série/idade;

III - Promoverá, em ação articulada, colaboração do Estado e participação solidária de Municípios circunvizinhos à formação aos profissionais da educação.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal estabelecerá relação de parceria e regime de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, visando garantir acesso e permanência, com proporcionalidade pelos fluxos de atendimento, apreciando recursos técnicos, financeiros e outros, disponíveis em cada esfera da administração, entre outras, nas ações:

- I** - Formulação, execução e avaliação de políticas e planos educacionais;
- II** - Definição de padrões básicos de qualidade do ensino, avaliação institucional, proposta de padrão referencial de currículo e de articulação do calendário escolar;
- III** - Valorização dos recursos humanos da educação;
- IV** - Expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 96 - O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar, prioritariamente, a universalização do Ensino obrigatório e as possibilidades de ampliação do atendimento à Educação Infantil no Sistema de Ensino.

Parágrafo Único - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 97 - O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, assegurada a autonomia e peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 98 - O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

Art. 99 - O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 100 - O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 101 - Somente será autorizada a construção e funcionamento de instituições educacionais públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infraestrutura, definidos como básicos nas normas deste Sistema Municipal de Ensino, atendidas a legislação específica.

Art. 102 - Serão organizados programas de orientação e apoio aos pais com filhos de zero a 3 anos pela ação Inter setorial e corresponsável da Educação, Saúde e Assistência Social e, inclusive, parcerias de organizações não-governamentais, inclusive apoio financeiro, jurídico e de suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema.

Parágrafo Único - As crianças situadas nesses contextos de vulnerabilidade familiar e socioeconômica receberão especial atenção dos órgãos em referência.

Art. 103 - As creches e entidade(s) equivalentes serão incluídas no sistema nacional de estatísticas educacionais, atendidas as disposições da Legislação vigente, em ação articulada com o órgão Executivo e o normativo próprio deste Sistema de Ensino.

Art. 104 - A Secretaria de Educação providenciará adequações de sua estrutura funcional e regulamento interno em atendimento as disposições desta lei, a partir de sua aprovação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 105 - Órgão Executivo de Educação do Município deverá realizar concurso público para preenchimento de cargos do Magistério no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 106 - As instituições educacionais integrantes deste sistema de ensino deverão apresentar estrutura físico-ambiental e pedagógica para atendimento de educandos com necessidades especiais, a partir de 0 ano, em cumprimento a legislação vigente, favorecendo a inclusão e atendimentos especializados, além dos clínicos individualizados, quando necessários.

Art. 107 - A composição do Conselho Municipal de Educação prevista nesta Lei será submetida à aprovação, em definitivo, da Conferência Municipal de Educação.

§ 1º - Na conferência serão, também, referendados e/ou substituídos, os membros efetivos e suplentes, do Conselho Municipal de Educação para o mandato de 2 (dois) anos, de acordo com as disposições constantes desta Lei e considerada as especificidades pertinentes às instituições e entidades sócio educacionais implicadas;

§ 2º - A Conferência Municipal de Educação, a cada 2 anos, será o fórum legítimo para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação.

Art. 108 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 31 de outubro de 2011.


CELSO LOPES CARDOSO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data,
conforme art. 12 dos ADET da LOM
Tucumã-PA, 31/10/2011.